



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.773 - PB (2012/0207387-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEONARDO THEODORO DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO THEODORO DE AQUINO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROBERTSON BARROS FEITOSA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE DO FLAGRANTE. TESE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A tese da ilegalidade da prisão em flagrante do paciente encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

3. Caso em que o paciente é acusado da prática de dois homicídios duplamente qualificados, tendo planejado e ordenado ao corréu e a outro indivíduo não identificado a execução dos delitos, os quais, mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa dos ofendidos, efetuaram diversos disparos de arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo contra as vítimas, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de estarem estas supostamente comemorando a recente morte de um traficante.

4. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois o paciente teria sido preso em flagrante posteriormente pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. EVENTUAL DELONGA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO N.º 21 DA SÚMULA DO STJ.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*). Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.773 - PB (2012/0207387-9)

IMPETRANTE : LEONARDO THEODORO DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO THEODORO DE AQUINO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROBERTSON BARROS FEITOSA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBERTSON BARROS FEITOSA JUNIOR apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou a ordem no HC n.º 200.2011.043868-2/001.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, I e IV, combinado com o art. 69, ambos do Código Penal.

O paciente foi preso em flagrante em 6.10.2011, tendo o Juízo de primeiro grau decretado sua prisão preventiva em 23.11.2011.

Buscando a concessão de liberdade provisória em favor do paciente ou o relaxamento da custódia cautelar, sua defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que o flagrante seria nulo, tendo em vista o fato de não ter sido o paciente preso em qualquer das situações descritas no art. 302 do Código de Processo Penal, destacando o fato de que o delito teria sido cometido em 2.10.2011 e a prisão teria se dado em 6.10.2011.

Afirmam que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente seria carente de fundamentação idônea.

Destacam que segundo a denúncia o paciente não teria praticado qualquer ato de execução, razão pela qual sua culpabilidade seria diminuída.

Aduzem que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo de sua custódia cautelar, sem que a defesa tenha contribuído para o atraso da marcha processual.

Salientam que o representante do Ministério Público estaria tumultuando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento do feito, pois teria requerido diversas diligências.

Requereram a concessão da ordem, *in limine*, a fim de que fosse revogada ou relaxada a prisão preventiva imposta em desfavor do paciente.

A liminar foi indeferida.

A autoridade apontada como coatora e o Juízo de origem prestaram informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.773 - PB (2012/0207387-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado perante o Juízo de Direito do 1.º Tribunal do Júri da Capital/PB, nos autos da Ação Penal n.º 200201104387682, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 121, § 2.º, I e IV, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque teria participado da morte de Andrea Karlla Batista Claudino e Laio Peixoto Xavier.

Segundo a peça de acusação, no dia 2.10.2011 o paciente teria conduzido e dado fuga aos indivíduos conhecidos pelos vulgos de "Nando" e "Cabeção", os quais teriam proferido disparos de arma de fogo contra as vítimas, que se encontravam em sua residência.

Ainda conforme narrativa do *Parquet*, Andrea e Laio teriam comemorado a morte de Aluizio Lucena, amigo dos acusados, o que teria motivado os homicídios.

Após localização e monitoramento do veículo utilizado para condução dos acusados do delito, o paciente foi preso em flagrante, em 6.10.2011, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, e no artigo 121 do Código Penal.

O Juízo de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva, que foi mantida pelo Tribunal *a quo* no julgamento de prévio *writ* impetrado em favor do paciente.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (<http://www.tjpb.jus.br>) colheu-se a informação de que foi encerrada a fase do *judicium accusationis*, restando o paciente pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos exatos termos da denúncia, mantida sua segregação cautelar.

Não obstante os relevantes argumentos declinados, razão não assiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos impetrantes.

No que tange à alegada ilegalidade da prisão em decorrência da nulidade do flagrante, veja-se o que disse o Tribunal *a quo* no acórdão impugnado (fls. 659/660):

A impetração do presente Habeas Corpus tem início com alegação de nulidade, afirmando que não houve flagrante, pois os requisitos do art. 302 do CPP não foram obedecidos.

(...)

Despiciendo, contudo, verificar a procedência dos argumentos expostos no mandamus, uma vez que, consoante se infere dos autos o pedido perdeu o objeto.

É que, segundo consta, foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 380), acarretando, assim, uma nova realidade processual, sobrepondo-se a alegada nulidade de prisão anterior (flagrante), circunstância que torna prejudicada a análise da ordem no seu conteúdo meritório.

Da análise do aresto combatido, constata-se que não há ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que este vai ao encontro de entendimento sedimentado nesta Corte no sentido de que a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, prejudica a análise de eventual nulidade do flagrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade de prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau converte-a em prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 267.146/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Para a lavratura de prisão em flagrante é suficiente o laudo de constatação provisória da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou pessoa idônea, para a comprovação da materialidade do delito, consoante previsão estabelecida no art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.343/2006. Ademais, **o alegado constrangimento ilegal está superado, tendo em vista a superveniente conversão da prisão em flagrante em preventiva.**

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 261.109/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/04/2013.)

Quanto à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, melhor sorte não socorre aos impetrantes.

O paciente, preso em flagrante, teve sua custódia convertida em preventiva pelo Juízo de origem em decisão assim fundamentada (fl. 390):

A necessidade da custódia cautelar torna-se imperiosa.

Considerando que a custódia cautelar pode ser decretada a requerimento do Ministério Público, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, e verificando a ocorrência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, necessário se faz a decretação da custódia cautelar, para que seja resguardada a ordem pública e assegurada a instrução criminal, posto que restou configurada a prática delituosa, bem como o indício de autoria, ocorrida de forma violenta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, em conformidade com a legislação pertinente, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM DECRETO PREVENTIVO em desfavor dos indiciados, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal apontado como coator sobre o tema assim se manifestou (fls. 660/661):

(...) verificamos que para decretação da prisão preventiva, faz-se necessário prova da materialidade de indícios de autoria, o que constatamos nos presentes autos.

Os Laudos Tanatoscópicos (412-413; 414-415; 420-421; 422-423) atestam a efetiva morte das vítimas Laio Peixoto Xavier e Andrea Karlla Batista Claudino.

No que tange a autoria, quando interrogado na esfera policial, o outro acusado, Fernando Henrique Ferreira da Silva, vulgo "Nando", narrou toda prática delitiva, inclusive com a participação do paciente. (...)

(...)

Ademais, segundo se depreende ainda dos autos, o ora paciente foi preso praticando, em tese, outro delito.

Assim, com acerto a decisão (fls. 280) da douta magistrada de 1º grau que fundamentou seu entendimento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A manutenção do encarceramento preventivo do paciente foi assim justificada pelo Juízo de primeiro grau na decisão de pronúncia:

(...) estando o réu recolhido à prisão, e inexistindo fato novo que venha a autorizar o relaxamento de sua custódia, deixo de conceder-lhe a liberdade provisória nesta fase, a teor do art. 413, § 3º do CP.

Da análise das decisões colacionadas, bem como dos demais documentos que instruem os autos, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária **especialmente** para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, segundo se depreende dos autos, o paciente foi acusado de ser mandante da morte de Andrea Karlla Batista Claudino e Laio Peixoto Xavier – executada pelo corréu FERNANDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (vulgo “NANDO”) e pelo indivíduo conhecido pelo vulgo de “Cabeção”, ainda não identificado –, bem como de tê-los conduzido ao local dos fatos e lhes dado fuga.

Segundo esclarecimentos prestados pelo corréu perante a autoridade policial, após a morte de Aluízio Lucena, que seria traficante, o paciente tomou conhecimento de que Andrea e Laio estariam comemorando tal fato, e que pretendiam tomar os pontos de venda de entorpecentes que lhe pertenciam. Por tal razão, foram até a residência das vítimas, onde estas foram executadas (fls. 452/453).

Informou, ainda, que Laio, ao perceber que os executores estavam armados, correu para o banheiro a fim de se proteger, o que não impediu que fosse atingido pelos projéteis, uma vez que o indivíduo de alcunha “Cabeção” teria efetuado os disparos contra a porta do cômodo.

Conforme “Laudo de Exame Pericial em Local de Morte Violenta”, Andrea foi atingida por 6 (seis) tiros de arma de fogo, sendo três deles na face, e Laio por 2 (dois) tiros, causando-lhes lesões que foram a causa de suas mortes ainda no local dos fatos (fls. 605/611).

Nesse contexto, ausente ilegalidade na imposição e manutenção da prisão preventiva, já que, como salientado, a medida constritiva foi ordenada e preservada para o fim de se acautelar a ordem pública, **haja vista a evidente periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias em que se deu o crime (*modus operandi* empregado)**, já que restou denunciado pela prática de dois homicídios duplamente qualificados, tendo planejado e ordenado ao corréu e a outro indivíduo conhecido como “Cabeção” a execução do delito, os quais, mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa dos ofendidos, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de estarem estas supostamente comemorando a recente morte do traficante Aluízio Lucena.

Como bem assentado pelo Supremo Tribunal Federal, idôneo é o exame do modo como foi cometido o delito para que se chegue à conclusão pela necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da imposição da medida cautelar extrema, veja-se:

*1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. A antecipação cautelar da prisão, conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. **O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria**" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).*

Dessa forma, e como reiteradamente vem orientando a jurisprudência desta Corte Superior, a forma de execução, evidenciadora da gravidade concreta do delito cometido, **no caso, hediondo**, bem como da reprovabilidade da conduta dos envolvidos, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CRIMES CONEXOS. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.
(...)

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do crime, considerando-se, sobretudo, o modus operandi empregado, uma vez que o acusado, em tese, em companhia de outros indivíduos, disparou várias vezes contra as vítimas, causando-lhes morte violenta. Além disso, o paciente responde por "corrupção de menores, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, sendo que foram apreendidas uma quantidade razoável de drogas na residência do acusado, tanto maconha quanto crack, além de 03 armas de fogo e uma enorme quantidade de munições".

3. Ademais, o Tribunal de origem mencionou informações prestadas por populares, que os delitos em tela decorreriam, "ao que tudo indica, 'de um acerto de contas entre grupos rivais de assaltantes'".

(...)

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 253.289/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais (precedentes).

2. **A prisão cautelar do paciente mostra-se adequadamente fundamentada na decisão de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos que indicam a periculosidade, evidenciada pelo modus operandi do réu, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem.**

3. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, sendo certo, ainda, que, ao contrário do alegado pela Defensoria Pública, condições pessoais eventualmente favoráveis ao paciente não têm - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 244.323/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a reforçar a necessidade da medida para o acautelamento da ordem pública e social tem-se que, conforme destacado pelo Tribunal apontado como coator, o paciente foi preso em flagrante, em tese, praticando delitos diversos dos aqui narrados, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, circunstância que revela a sua propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, CP). PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA, PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA QUE SE FUNDAMENTA, ADEQUADAMENTE, NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Tanto a sentença de pronúncia, quanto o acórdão impugnado, trouxeram fundamentos idôneos, referentes a indícios de reiteração criminosa, a respaldar a manutenção da custódia, para garantia da ordem pública, bem como em face da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi* e pela periculosidade do paciente, por se tratar de reconhecimento de homicídio qualificado, eis que cometido por motivo torpe - desacertos advindos do tráfico de drogas -, utilizando-se de dissimulação, que dificultou a defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima. Precedentes do STJ.

(...)

IV. Recurso conhecido e improvido. (RHC 33.292/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 29/04/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. 2. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO E ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando a reiteração criminosa, circunstância essa ensejadora de risco à ordem pública, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 247.074/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013.)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Por fim, em relação ao alegado excesso de prazo, também não há ilegalidade a ser reparada.

Isto porque eventual constrangimento decorrente de atraso processual encontra-se superado, consoante entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada a decisão de pronúncia, visto que encerrada a instrução criminal (Súmula n.º 21 desta Corte).

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 222.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

Na mesma esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES.

(...)

6. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal. (HC 231.052/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013.)

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0207387-9

HC 255.773 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20020110438682

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO THEODORO DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO THEODORO DE AQUINO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ROBERTSON BARROS FEITOSA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.